



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.121 - SP (2017/0151872-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EDSON TELES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377**
: **RENATO VAL E OUTRO(S) - SP280622**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO CONFIGURADA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." (**REsp 1.306.113/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013).

2. O Tribunal de origem, baseado nas provas acostadas aos autos, entendeu pela ausência de comprovação documental da exposição a agente nocivo, bem como pela não comprovação de habitualidade e permanência da exposição debatida. Não pode esta Corte Superior rever tal entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.121 - SP (2017/0151872-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDSON TELES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RENATO VAL E OUTRO(S) - SP280622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 354/379, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não se pode rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou a não comprovação documental do direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial por exercício de atividade em exposição a agentes nocivos, a teor da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, assevera a inaplicabilidade do referido óbice sumular, sustentando que a análise de seu pleito dependeria unicamente de reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos.

Aduz, ainda, que *"... não era exigido comprovação documental da exposição a agentes nocivos no período em que o agravante trabalhou como pintor e como açougueiro, até o ano de 1997, conforme fundamentou o Ministro Relator na R. Decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial. Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/1996, ao final convertida na lei nº 9.528/1997, é que restou estabelecida a necessidade de comprovação do tempo de atividade em condições especiais, mediante a apresentação de formulários embasado em laudo técnico..."* (fl. 377).

Assevera, por fim, que *"Com relação ao afastamento da habitualidade e permanência da exposição a agente nocivo frio no período de 10/09/1998 a 11/03/2010, pois este é o motivo pelo qual não foi reconhecido como especial este labor, veja-se o art. 65 do Decreto 3.048 /1999 que quebrou o fator tempo do chamado trabalho permanente, e falou que é considerado trabalho permanente tudo aquilo que é indissociável da atividade fim do trabalhador..."* (fl. 377).

Impugnação não oferecida (fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.121 - SP (2017/0151872-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, não conheço do recurso de fls. 380/396 (petição 00425552/2017), em virtude da preclusão consumativa, pois já apresentado agravo interno de fls. 363/379 (petição 425544/2017).

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Inicialmente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese que sustenta que "... não era exigido comprovação documental da exposição a agentes nocivos no período em que o agravante trabalhou como pintor e como açougueiro...", tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, conforme já explicitado na monocrática agravada, esta matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*". A propósito, eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. (grifo nosso)

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013).

E, neste contexto, se faz oportuna a observação das razões adotadas pelo Tribunal de origem que, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fl. 294):

Verifica-se que a parte autora não comprovou que exerceu atividade insalubre nos períodos pretendidos de 07.12.73 a 07.08.74, como ajudante de pintor; 21.12.76 a 27.12.77, como auxiliar de s. de carnes; 02.03.78 a 17.03.80, no balcão de carnes; 17.06.80 a 12.08.80, como açougueiro; 20.02.81 a 01.07.81, como açougueiro; 04.11.81 a 04.11.81, como balconista desossador; 13.04.82 a 26.12.85, como desossador; 17.02.86 a 20.11.86, como açougueiro; 25.02.88 a 09.05.90, como desossador; 12.11.90 a 01.01.92, como açougueiro; 14.01.92 a 30.12.92, como desossador; 13.04.93 a 16.07.94, como bifeiro; 18.07.94 a 10.10.94, como bifeiro; 05.01.95 a 11.09.95, como desossador; 09.01.96 a 01.02.96, como açougueiro; 10.06.96 a 10.07.96, como açougueiro; 16.10.96 a 30.04.98, como açougueiro; consoante emenda à inicial de fls. 77/78, vez que não apresentou qualquer documento que comprovasse a especialidade da atividade exercida, não sendo possível o enquadramento nas funções exercidas.

Quanto à atividade exercida no período de 10.09.98 a 11.03.10, como açougueiro no Setor Carnes e Aves, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 124, juntamente com o documento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa Companhia Brasileira de Distribuição - Ano Base 2013 de fls. 125/168, indica exposição ao fator de risco "frio" de forma eventual (fls. 142/vº, 153/vº e 156/vº).

Nestes termos, concluiu a Corte **a quo** que: **(I)** não houve qualquer comprovação documental de trabalho com exposição a agente nocivo nos períodos de 07.12.73 a 07.08.74, 21.12.76 a 27.12.77, 02.03.78 a 17.03.80, 17.06.80 a 12.08.80, 20.02.81 a 01.07.81, 04.11.81 a 04.11.81, 13.04.82 a 26.12.85, 17.02.86 a 20.11.86, 25.02.88 a 09.05.90, 12.11.90 a 01.01.92, 14.01.92 a 30.12.92, 13.04.93 a 16.07.94, 18.07.94 a 10.10.94, 05.01.95 a 11.09.95, 09.01.96 a 01.02.96, 10.06.96 a 10.07.96, e 16.10.96 a 30.04.98; e **(II)** ficou afastada a habitualidade e permanência da exposição a agente nocivo frio com relação ao período de 10.09.98 a 11.03.10.

Assim, não se verifica, de plano, a alegada violação aos dispositivos legais apontados, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, **mutatis mutandis**:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria relativa ao exercício de atividade com exposição à eletricidade já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi confirmado o entendimento de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 339.415/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0151872-0

AgInt no
AREsp 1.126.121 /
SP

Números Origem: 00033525820114036111 201161110033527 33525820114036111

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON TELES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RENATO VAL E OUTRO(S) - SP280622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON TELES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RENATO VAL E OUTRO(S) - SP280622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.